



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo
Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **7/7/2015**

66 TC-002120/026/13 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Ubarana.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): João Costa Mendonça.

Advogado(s): Marcelo Mansano.

Acompanha(m): TC-002120/126/13.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,70%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100%	(95%-100%)
Magistério	60%	(60%)
Pessoal	49,76%	(54%)
Saúde	22,22%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,49%	(7%)
Execução orçamentária- superávit	9,05% - R\$ 1.777.875,09	
Execução financeira – déficit	R\$ 1.742.736,15	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Ubarana**, relativas ao exercício de **2013**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José do Rio Preto.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 11/31, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não edição dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Lei de Acesso à Informação e à Lei de Transparência Fiscal

- não criação do Serviço de Informação ao Cidadão.

Controle Interno

- falta de regulamentação.

Resultado Financeiro, Econômico e Salto Patrimonial

- déficit financeiro;
- falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Ensino

- retificação do índice considerado pela origem (de 26,79% para 25,60%), devido aos ajustes¹ promovidos pela fiscalização.

Encargos

- não recolhimento de FGTS referente aos servidores admitidos por tempo determinado;
- pendências com o extinto regime próprio de previdência social.

Demais despesas elegíveis para análise

- falta de controle nos gastos com combustível por veículo e por quilômetro rodado;
- adiantamentos que não atendem ao interesse público e despesas com inadequada liquidação.

Bens Patrimoniais

- falta do levantamento geral dos bens móveis e realização parcial do levantamento dos bens imóveis;
- o balanço patrimonial não registra corretamente o saldo apurado dos bens móveis e imóveis.

1

Nível de Ensino	Gás engarrafado	Gêneros de alimentação
Ensino Infantil	R\$ 6.101,00	R\$ 81.006,46
Ensino Fundamental	R\$ 7.116,00	R\$ 80.401,71
T O T A I S	R\$ 13.217,00	R\$ 161.408,17
T O T A L G E R A L		R\$ 174.625,17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos

- não realização do tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- não divulgação, na página eletrônica do município, do PPA, da LDO, da LOA, dos balanços de exercício, do parecer prévio do Tribunal de Contas, do RGF e do RREO.

Quadro de Pessoal

- inconsistências entre as leis de extinção e criação de cargo de Ajudante de Serviços Gerais II;
- criação de cargos por lei cujos quantitativos divergem do quadro funcional (Professor de Educação Básica II).

Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega intempestiva de documentos ao sistema AUDESP;
- informações não atualizadas no que diz respeito ao mapa orçamentário de precatórios;
- não atendimento das recomendações deste Tribunal.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Especificamente em relação ao Quadro de Pessoal, assegura que não há qualquer incorreção no provimento do cargo de Ajudante de Serviços Gerais II, na medida em que o cargo então provido em comissão só será extinto na sua vacância, consoante determina a própria lei.

Em relação ao cargo de Professor de Educação Básica II, traz, na oportunidade, cópia das leis de criação, demonstrando que não há divergência entre o número de vagas criadas e as existentes no Quadro de Pessoal.

E sobre o setor educacional, contesta as glosas promovidas pela fiscalização, sustentando, em linhas gerais, que todos os recursos financeiros foram aproveitados na educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Para as demais considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para algumas, e procura justificar ou demonstrar a legalidade da maioria dos procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A **Assessoria Técnica de Economia** procedeu à análise das contas considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município e entende que os demonstrativos contábeis podem ser considerados em ordem, já que eles estão de acordo com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em seu parecer, registra que o resultado orçamentário foi superavitário, o que reduziu o déficit financeiro vindo do exercício anterior (de R\$ 3.627.287,47 para R\$ 1.742.736,15). O resultado econômico foi positivo em R\$ 2.510.233,05, elevando a situação patrimonial em 2,60%.

Assinala que houve redução da dívida de curto e de longo prazo e que os precatórios foram devidamente liquidados no exercício.

Com essas considerações, manifesta-se pela **emissão de parecer favorável** à aprovação da presente prestação de contas.

O setor de cálculos de ATJ, manifestando-se especificamente em relação ao setor educacional, acolhe as alegações de defesa em relação ao valor de R\$ 13.217,00 referente a gastos com gás engarrafado e entende que possa ser reincluído ao câmputo do setor tal valor pois existe precedente nesta Casa retornando despesa dessa natureza com base em orientações do MEC (TC 201/026/09).

Por outro lado, considera correta a glosa alusiva à alimentação, tendo em vista o que reza o artigo 71, inciso IV, da Lei nº 9394/96.

Ante o exposto, elabora novo demonstrativo atestando que a Prefeitura:

- aplicou **25,70%** das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo com o artigo 212 da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- investiu **60%** dos recursos do FUNDEB auferidos em 2012, na remuneração dos profissionais do magistério (mínimo 60%), atendendo ao artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal;

- do montante recebido do FUNDEB em 2013, o Município aplicou a totalidade dos recursos recebidos.

Sob o aspecto jurídico, a ATJ, como a aval da Chefia, **conclui pela emissão de Parecer favorável** às contas ora em exame.

O douto **Ministério Público de Contas** também opina pela **emissão de parecer favorável** à aprovação das presentes contas, com recomendações.

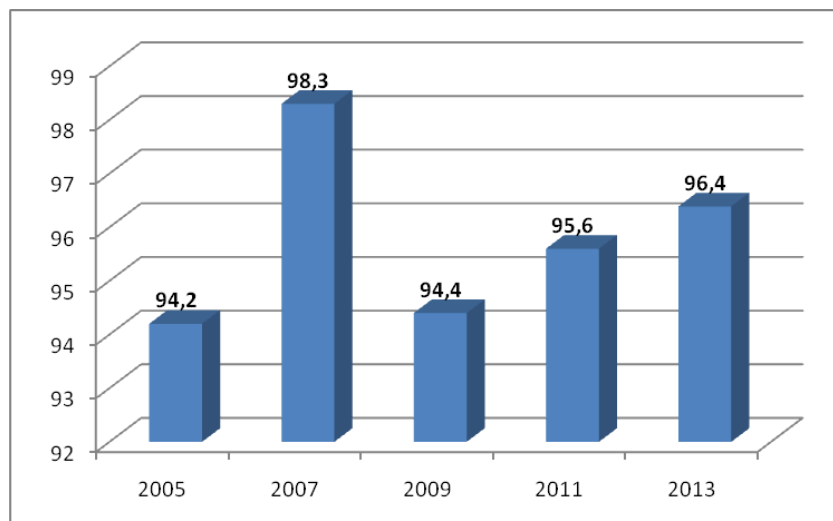
Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica									
	Nota Obtida					Metas			
UBARANA	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,5	5,0	5,3	5,8	5,4	4,6	4,9	5,3	5,5
Anos Finais	3,7	4,0	4,0	4,7	4,2	3,7	3,9	4,2	4,6

NM=Não Municipalizado

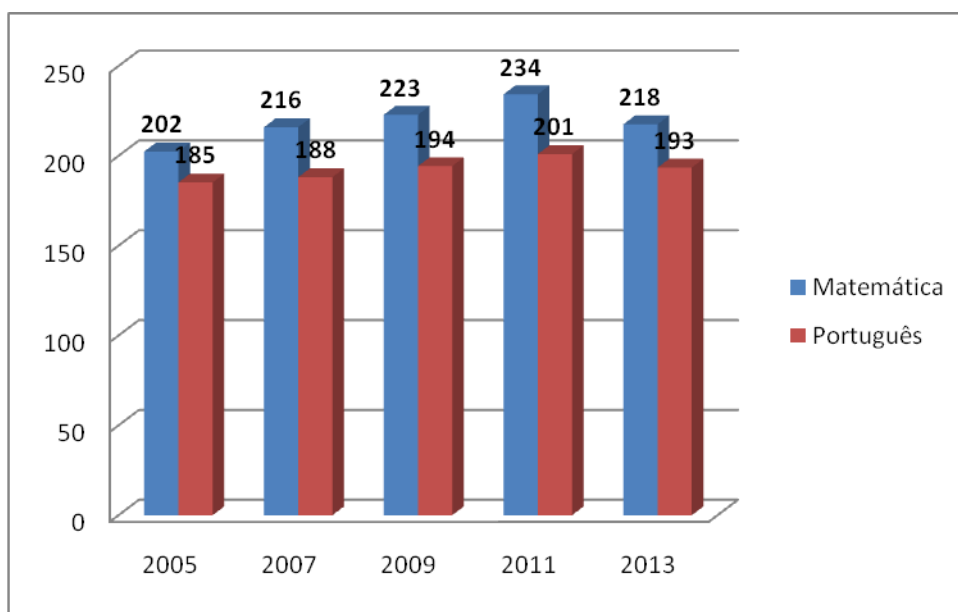
Figura 1 - Frequência Escolar





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Figura 2 - Evolução do Desempenho



No desagregado dos dados, observa-se que a Escola Municipal Professor Jose Roberto Cândido da Costa sofreu queda de desempenho no biênio 2011-2013.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002120/126/13 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

Contas anteriores:

2012 TC 002052/026/12 desfavorável²

2011 TC 001463/026/11 desfavorável³

2010 TC 002991/026/10 desfavorável⁴

É o relatório.

rcbnm

² Aspectos contábeis; Infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; gastos com Pessoal; FUNDEB; encargos.

³ Ensino; FUNDEB; gastos com Pessoal; aspectos contábeis; encargos sociais;

⁴ Aspectos contábeis; ensino; FUNDEB; e licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002120/026/13

As contas da Prefeitura Municipal de Ubarana merecem aprovação, posto que os principais aspectos que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Assim é porque após realizar os ajustes necessários às despesas com o ensino verifica-se que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **25,70%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **60%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Atendeu, também, às disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007, vez que o Executivo empenhou e pagou, em 2013, a totalidade dos recursos advindos do FUNDEB.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos técnicos atestaram que a administração aplicou o correspondente a **22,22%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 7º, da Lei Complementar Federal 141/12.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **49,76%** da receita corrente líquida.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a gestão municipal é confortável e melhor do que a registrada em anos anteriores.

Os demonstrativos do Executivo revelam que embora o administrador tenha arrecadado menos que o previsto, conteve gastos, o que lhe permitiu apresentar superávit orçamentário ao final do período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Com isso, o resultado financeiro vindo do ano anterior teve grande redução (51,95%) passando de R\$ 3.627.287,47 para R\$ 1.742.736.15.

Houve, também, redução da dívida de curto e de longo prazo e os investimentos correspondem a 7,44% da RCL.

Isso tudo demonstra o empenho da administração em seguir a boa gestão municipal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, adequando gastos à capacidade de arrecadação.

A execução financeira dos precatórios está em ordem; os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos (Prefeito e Vice) mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Quanto às incorreções anotadas nos tópicos: "Planejamento das Políticas Públicas"; "Lei de Acesso à Informação e à Lei de Transparência Fiscal"; "Controle Interno"; "Demais Despesas Elegíveis para Análise"; Bens Patrimoniais"; e "Análise do Cumprimento das Exigências Legais" e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal" considero que elas podem ser relevadas diante do aspecto meramente formal que as envolvem e tendo em vista que a defesa informa que já adotou medidas corretivas.

As falhas remanescentes, conquanto bem caracterizadas, não formam um conjunto suficiente a comprometer a gestão que ora se aprecia, uma vez que suas incidências não obstaram o regular funcionamento dos setores onde se verificaram, ou causaram prejuízos de caráter financeiro. Além disso, a defesa trouxe justificativas plausíveis para cada uma delas.

Por tudo que foi exposto, portanto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Ubarana, relativas ao exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- edite o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei Federal nº 12.305/10.
- observe o prazo da edição do Plano de Saneamento Básico, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 11.445/07;
- adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do sistema de controle interno, desde a designação de servidor efetivo para o setor, na elaboração periódica de relatórios, nos termos do artigo 74, da Constituição Federal e do artigo 35 da Constituição Paulista;
- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP;
- adote mecanismos eficientes para controle e individualização, por veículo, dos gastos com combustíveis;
- assegure o estrito cumprimento do artigo 9º da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a criação de serviço de informações ao cidadão.
- compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamento ao artigo 68 da Lei Federal 4.329/68 e ao Comunicado SDG 19/2010, bem como na legislação local, a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos;
- proceda ao recolhimento do FGTS para as contratações de pessoal por prazo determinado
- efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis;
- e
- cumpra o que estabelece as leis municipais vigentes que tratam da estrutura do Quadro de Pessoal.

É como voto.